



Secretaria Judiciária  
TPE/AM

fls. \_\_\_\_\_

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 280

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 164-23.2015.6.04.0000 – CLASSE 25

Relator : Juiz Abraham Peixoto Campos Filho  
Requerente : Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU  
Advogado : Hector Victor Mendes Almeida

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PSTU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESPESAS PARTIDÁRIAS PAGAS POR MILITANTES. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DOS RECURSOS FINANCEIROS NA CONTA BANCÁRIA. CONTAS DESAPROVADAS. 1. A doação de recursos financeiros por parte de militantes para pagamento de despesas partidárias deve se dar através da conta bancária do partido, mormente quando é vedado o pagamento de despesas partidárias em dinheiro. 2. Contas desaprovadas.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela desaprovação das contas.

Manaus, 26 de setembro de 2017.

  
Desembargador YÉDO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Presidente



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
PC 164-23.2015.6.04.0000 – Classe 25

Secretaria Judiciária  
TRE/AM

fls. \_\_\_\_\_

  
Juiz ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO  
Relator

  
Doutor VICTOR RICCELY LINS SANTOS  
Procurador Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU, referente ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Controle Interno manifesta-se pela desaprovação das contas, em face de movimentação financeira fora da conta bancária, referente ao pagamento de despesas com internet, telefone, energia elétrica e água/esgoto (fls. 171-177).

Em sua resposta preliminar (fls. 161-164), o partido aduz que:

[...] a militância do partido, antes da abertura da conta bancária, sempre assumiu diretamente a tarefa/responsabilidade de pagar as despesas da Regional Amazonas referente às contas de internet/telefone, energia elétrica e água, por isso, como bem apontou o Relatório do Controle Interno, as referidas despesas foram pagas pelos militantes Jucileide Massulo, Juliana Rebouças e Eneida Maria Vasconcelos como forma de contribuir com o Partido, agindo de boa-fé. Porém, mesmo com a abertura da conta bancária em setembro de 2014, o Diretório Partidário continuou sua vida orgânica e quitando suas despesas da mesma forma que era feito antes, por isso as mencionadas despesas não transitaram pela conta, constituindo erro material e equívoco na adaptação à nova realidade que perdurou até o fim do ano de 2014. [...]

Verifica-se que a conduta do Diretório e de suas militantes foi de boa-fé, pois a forma como realizamos os pagamentos e comprovamos por meio das contas e faturas anexas aos autos demonstram que de fato as despesas foram registradas na prestação de contas, com a identificação dos doadores



originários (nome e CPF), o que permite a fiscalização pelo TRE.

O Ministério Público Eleitoral opina, da mesma forma, pela desaprovação das contas (fls. 180-182).

É o relatório.

### VOTO

De início, cumpre notar que se trata de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2014, regida, portanto, pela Resolução TSE n. 21.841/2004, que em seu artigo 4º, § 2º, dispõe que:

Art. 4º [...]

[...]

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

Assim sendo, a doação de recursos financeiros por parte de militantes para pagamento de despesas partidárias deveria ter se dado através da conta bancária do partido, já tendo esta Corte decidido que, nos termos do artigo 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004, é vedado o pagamento de despesas partidárias em dinheiro (Acórdão TRE-AM n. 202/2017, da minha



relatoria, DJE de 4.9.2017; Acórdão TRE-AM n. 257/2015, rel. Juiz Délcio Luís Santos, DJE de 15.5.2015).

Por outro lado, o fato da conta bancária somente ter sido aberta em setembro de 2014 não socorre o partido, uma vez que esta Corte também já decidiu que a abertura da conta bancária deve preceder o exercício financeiro (Acórdão TRE-AM n. 229/2017, da minha relatoria, DJE de 14.8.2017), mormente quando o partido confessa que, mesmo após a abertura da conta bancária, continuou a prática irregular de pagamento das despesas de sua sede com recursos que não transitaram pela conta bancária.

Por fim, conforme registrou a unidade técnica, os recursos financeiros que não transitaram pela conta bancária correspondem a quase 100% do total dos recursos aplicados no exercício financeiro, comprometendo a regularidade das contas.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela **desaprovação das contas** do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado, referente ao exercício financeiro de 2014, suspendendo, com perda, o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, a partir da publicação deste acórdão, nos termos do artigo 28, inciso IV, da Resolução TSE n. 21.841/2004<sup>1</sup>.

É como voto.

---

<sup>1</sup> Res.-TSE n. 21.841/2004:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

[...]

IV – no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
PC 164-23.2015.6.04.0000 – Classe 25

Secretaria Judiciária  
TRE/AM

fls. \_\_\_\_\_

Transitado em julgado, archive-se.

Manaus, 26 de setembro de 2017.

  
Juiz Abraham Peixoto Campos Filho

Relator